

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2025 - COREN-DF/PROGER/DL

Processo nº 00232.002400/2024-10

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, neste ato representada pela Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, devidamente nomeada por meio da Portaria Coren-DF nº 226/2024, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresenta resposta aos pedidos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025, que estabelece as diretrizes do Processo SEI nº 00232.002400/2024-10, a realizar-se em **11/04/2025**, interposto pelas empresas ID PROMO e LINUS DISTRIBUIDORA, que tem como objeto Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para organização e execução de eventos para o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF, sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, da forma a seguir:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

As solicitantes ID PROMO e LINUS DISTRIBUIDORA apresentaram os pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, via e-mails, em 31/03/2025 e 07/04/2025, respectivamente, diante disso concluímos que foi apresentada de forma TEMPESTIVA, nos termos do subitem 13.1 do Edital, considerando a abertura do Pregão agendada para o dia 11/04/2025.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Analisando as razões apresentadas pelas impugnantes, percebe-se que a insurgência se concentra em duas questões principais, conforme argumentos expostos nos e-mails, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

“(...)

solicitar pedido de impugnação do certame, visando a *separação dos itens que estão agrupados em lotes, pois tratam-se de itens totalmente divergentes, e agrupados da forma que estão a concorrência não possui tanta eficácia para o órgão*, indo contra uns dos princípios da licitação, que é a ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA.

Peço aos senhores responsáveis do presente certame, considerar nosso pedido de separação dos itens presentes neste edital, visando a economicidade para o órgão. (...)”

“(...)

Vimos respeitosamente solicitar a IMPUGNAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico supracitado, em relação ao item abaixo e demais itens pertinentes. Grupo/Lote Grupo 1 - item: 40 PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO. Pedimos a gentileza de separar o item pulseira de identificação do lote, visando com isso ampliar a participação, tendo em vista tratar-se de objeto distinto. (...)”

#### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumprido esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao mérito das peças de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

Os impugnantes solicitam a separação dos itens que estão agrupados no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para a Área Técnica, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que analisou e se manifestou conforme documentos SEI nº 0693582 e 0696007, nos seguintes termos:

*"(...) cumpre esclarecer que o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o parcelamento do objeto deve ser avaliado com base na viabilidade técnica e na economicidade para a Administração, sendo permitida a aglutinação de itens quando esta medida for comprovadamente mais vantajosa para o interesse público. Nesse sentido, o edital foi estruturado com fundamento nos princípios da eficiência, economicidade e planejamento, previstos nos arts. 5º e 11 da referida Lei.*

*A manutenção do item em conjunto com os demais componentes do grupo se justifica tecnicamente pela sua função integrada à logística de identificação de participantes em eventos institucionais, compondo um conjunto padronizado de materiais que favorecem a organização, o controle de acesso e a identidade visual dos participantes.*

*Importante destacar que, de acordo com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, inciso XII), a Administração deve manter critérios claros e coerentes com o planejamento da contratação. A separação dos itens, conforme solicitado pela empresa impugnante, poderia resultar em maior complexidade na execução contratual, aumento de custos administrativos e risco de despadronização dos materiais.*

*Dessa forma, considerando os fundamentos legais e os critérios técnicos que embasaram a estrutura atual do edital, entende-se que não há razão para acolhimento do pedido de impugnação, devendo o certame prosseguir conforme originalmente estabelecido."*

Neste seguimento, justifica-se o agrupamento dos itens, sendo adotado o critério de julgamento pelo menor preço global, em razão dos mesmos estarem dentro do mesmo ramo de atividade mercadológica, guardando relação entre si, pois tratam-se de serviços correlatos. Dessa forma, conforme bem manifestado pela Área Técnica, assim como a justificava apresentada no subitem 4.8.5 do Termo de Referência (anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025), a centralização do objeto em uma única contratada proporciona um melhor controle, gestão e fiscalização do contrato, em prol do princípio da eficiência.

Resalte-se que as empresas que organizam eventos detêm toda estrutura de bens e serviços para produzir a conferência/congresso/palestra/simpósio, logo essa peculiaridade torna esses estabelecimentos empresariais únicos em sua finalidade, proporcionando um economia de escala para a Administração, ainda mais diante da quantidade de itens.

Nesse sentido, pontuamos<sup>[1]</sup>:

*"O conjunto de bens e serviços dirigido a uma única finalidade é a base fundamental para a sua indivisibilidade. Consequentemente, por motivos outros além da economicidade, celeridade, e finalidade, a indispensabilidade pelo nexo de correlação entre o todo e o fim circunstanciam a necessidade por um lote único. Deverá haver um casamento entre o fim proposto e o serviço prestado. O desmembramento, em princípio, ensejaria dificuldade quanto a este indispensável nexo, pois, as empresas trabalham de formas distintas, o que prejudicaria o planejamento e celeridade."*

[1] FROTA, David Augusto Souza Lopes. Princípio da finalidade como critério para o desmembramento de lote único. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3359, 11 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22584>.

Conforme o próprio entendimento fixado pela Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), o agrupamento de itens pode ser justificado quando a medida mostrar-se viável à economia de escala e não houver prejuízo para o conjunto. Vejamos, no Enunciado:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."* Grifo nosso.

Em último, conforme delineado pela Área Técnica, a natureza da contratação é de uma empresa especializada para organização e execução de eventos, fazendo a entrega de uma solução como um todo. Não prospera, nessa toada, a argumentação da empresa impugnante de que a atual configuração da Licitação fere os princípios da economicidade e da eficiência.

Portanto, a decisão pela licitação sem divisão de lotes, proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação se torne mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade de um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a composição do lote da forma como estabelecida no presente edital, além de técnica e economicamente viável para a Administração, se mostra, conseqüentemente, favorável à competitividade do certame, haja vista a grande quantidade de empresas que fornecem serviços do mesmo segmento.

#### 4. **DA DECISÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025 em relação ao lote único observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há nenhuma ilegalidade na cláusula em comento.

Por conseguinte, após a análise dos argumentos e justificativas apresentados pelas empresas impugnante e informações prestadas pela Área Técnica, concluímos pelo indeferimento das impugnações apresentadas pelas empresas ID Promo e Linus Distribuidora, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, entendendo que o referido instrumento se encontra em conformidade com os ditames legais e apto a garantir a execução do contrato atendendo ao interesse público.

Nesse passo, fica mandatada a data de 11/04/2025 no horário de 09h30, para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Coren-DF ([www.coren-df.gov.br](http://www.coren-df.gov.br)) e no Portal de Compras do Governo Federal ([hps://www.gov.br/compras/pt-br/](https://www.gov.br/compras/pt-br/)).

Brasília, 08 de abril de 2025.

**ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO**

**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE PEREIRA DE AZEVEDO - Matr. 0000001-4, Pregoeiro(a)**, em 08/04/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0696900** e o código CRC **930C2E93**.